



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 111

Disponibilização: quarta-feira, 19 de junho de 2024

Publicação: quinta-feira, 20 de junho de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
02ª Zona Eleitoral .....	10
03ª Zona Eleitoral .....	11
04ª Zona Eleitoral .....	24
15ª Zona Eleitoral .....	25
21ª Zona Eleitoral .....	28
22ª Zona Eleitoral .....	30
24ª Zona Eleitoral .....	33
27ª Zona Eleitoral .....	34
29ª Zona Eleitoral .....	39
34ª Zona Eleitoral .....	40
35ª Zona Eleitoral .....	52
Índice de Advogados .....	56

Índice de Partes .....	57
Índice de Processos .....	59

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 560/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE /SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1550311](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA CLAUDIA ALVARES DIAS TODT, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923214, Chefe da Seção de Registros de Autoridades e Requisitados, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, da referida Secretaria, no período de 19 a 21/06/2024, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade das substitutas designadas.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/06 /2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/06/2024, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 536/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE /SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1547261](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no dia 14/06/2024, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14/06 /2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/06/2024, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600144-80.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600144-80.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600144-80.2024.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Constatado que o requerente busca por meio deste processo a regularização das prestações de contas dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2022, em relação às quais, por conterem relatores distintos, como revelam, respectivamente, as PC's 0600341-11, 0600213- 54 e 0600259-38, os requerimentos de regularização devem tramitar em autos apartados, determino:

i. a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para providenciar o desmembramento deste processo em RROPCO distintos, remetendo-os aos respectivos relatores das prestações de contas que se pretende regularizar;

ii. em relação ao exercício financeiro de 2019, alusivo à PC nº 0600213- 54, de minha relatoria, que sejam os autos da RROPCO remetidos à ASCEP para, o mais breve possível, informar se existem elementos, ainda que mínimo, que permitam a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, a teor do disposto no art. 54-S, § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-70.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600145-70.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)  
INTERESSADO : PAULO VALIATI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-70.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO ESTADUAL (RESULTANTE DA FUSÃO DO PTB COM O PATRI), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, FABIO SANTANA VALADARES, JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI.

DESPACHO

Considerando o Relatório ASCEP 39/2023 (ID 11646364), sobre o qual foi intimado o então existente PTB, que permaneceu inerte (IDs 11646704, 11647628 e 11674279);

Considerando o teor e os documentos trazidos com as petições ID 11411356, ID 11661679 (e anexos) e ID 11661687 (e anexo);

Considerando a também intimação do órgão nacional do Partido Renovação Democrática (PRD), sobre o referido relatório, que não se manifestou no prazo concedido (ID 11736581, pg. 30, e ID 11744483),

Determino a remessa dos autos à ASCEP para emissão de parecer, com urgência, uma vez que se trata de processo ajuizado em 2021.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 18 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-55.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600189-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600189-55.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

DEFIRO o pedido formulado pela agremiação interessada ao ID 11726776 dos autos e, por conseguinte, RENOVO o prazo de 20 (vinte) dias para saneamento das falhas indicadas pela unidade técnica deste Tribunal e apresentação de documentos complementares à prestação de contas em espeque, nos termos do art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601914-79.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601914-79.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE**

**RELATOR** : **ALMEIDA DOS ANJOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0601914-79.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a prova trasladada para estes autos (ID 11744484), produzida no processo RROPCO 0601976-22.2022.6.25.0000, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 54-K, § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 18 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

(SuspOP 0600092-21)

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO  
DESPACHO

DESIGNO audiência em continuação para o dia 11/07/2024, às 10h, na sala de audiências deste TRE-SE, para a oitiva da testemunha referida GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, que deverá ser intimada pessoalmente para o referido ato.

Intimem-se as partes e a Representante do MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

DECISÃO:

DATA DO MOVIMENTO: 18/06/2024

EMENTA:

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601530-58.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601530-58.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
EXECUTADO : MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA  
(S)  
ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)  
EXECUTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
(S)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601530-58.2018.6.25.0000  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
EXECUTADA: MIRNI MAYARA DA CONCEIÇÃO VENTURA  
DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão da execução, conforme Decisão ID 11449328, determino que se proceda à intimação da exequente, para que ela requeira o que entender cabível -- devendo promover a atualização do valor do débito no caso de requerimento de providência que necessite do referido valor --, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 18 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000163-19.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000163-19.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
EXECUTADO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)  
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)  
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão da execução, conforme Decisão ID 11521935, determino que se proceda à intimação da exequente, para que ela requeira o que entender cabível -- devendo promover a atualização do valor do débito no caso de requerimento de providência que necessite do referido valor --, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 18 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601618-57.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601618-57.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601618-57.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11740905, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, por meio de seu(s) advogado(s)

constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos(atualização monetária e os juros de mora), nos moldes do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru> , sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE /SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18011-4.

Aracaju (SE), em 19 de junho de 2024.

MAIRA GAMA TORRES

SJD/COREP

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000059-50.2018.6.25.0002

PROCESSO : 0000059-50.2018.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : IVAN DA HORA SAMPAIO

ADVOGADO : ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000059-50.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: IVAN DA HORA SAMPAIO

Advogado do(a) REU: ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS - SE11652

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ivan da Hora Sampaio, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e falsidade ideológica, previstos no arts. 350 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal.

Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 09/05/2012, o acusado compareceu ao Cartório Eleitoral, nesta Capital, identificando-se falsamente como Ivan Costa Sampaio, inserindo dados falsos em documentos públicos. Posteriormente, ainda em maio de 2012, dirigiu-se ao Instituto de Identificação de Sergipe, apresentando certidão de nascimento falsa em nome de Ivan Costa Sampaio, tendo obtido êxito, conseguindo a cédula de identidade ideologicamente falsa.

Por conseguinte, em 31/07/2012, o denunciado inseriu dados falsos no Cadastro de Pessoas Físicas, informando falsamente o nome de Ivan Costa Sampaio e obtendo CPF ideologicamente falso usando cédula de identidade falsa. Dessa forma, passou a ter dois números de CPF, um com seus dados verídicos e outro com dados inverídicos.

Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu. Após sucessivas tentativas, todas restaram infrutíferas.

Empreendidos todos os esforços possíveis, permanecendo o acusado em local incerto e atendendo a cota ministerial *id*122181592, procedeu-se a citação por edital (*id*122184381), tendo transcorrido *in albis* o prazo sem apresentação de defesa pelo réu.

Diante do exposto, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional.

No tocante ao período de suspensão do processo, enuncia a Súmula nº 415 do STJ que "*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*".

Portanto, considerando que a pena máxima dos crimes intitulados na denúncia é de 5 (cinco) anos e em consonância com o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-á em 12 (doze) anos, período pelo qual deverá perdurar a suspensão estabelecida.

Ademais, o material juntado aos autos, sobretudo o Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 64/70, *id* 85883704), somado ao comportamento do acusado em se esquivar à aplicação da Lei Penal, evidenciam a materialidade e a autoria das infrações penais perpetradas.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até a data determinada.

## 03ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600020-73.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO

#### DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600020-73.2024.6.25.0008 deduzida pela PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES em face de SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO, em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, pré-candidato à Prefeito do Município de Nossa Senhora de Lourdes, no dia 02 de junho do ano em curso realizou encontro no Povoado Carro Quebrado, ocasião em que os presentes, em sua maioria, estavam vestidos com camisas padronizadas, doadas pelo Representado, dotadas da cor vermelha, gravadas com a identidade visual da reunião ("Bate-Papo com o Galeguinho"), além dos dizeres na parte de trás "Pronto,

preparado e querendo", que se confunde com a música presente na publicação do convite para a reunião.

Requer, de modo liminar, a exclusão das publicações realizadas pelo Representado, através do seu perfil na rede social Instagram, as quais exibem os itens distribuídos (postagens situadas em [https://www.instagram.com/p/C7u1Kr1ubv\\_/?igsh=MWJ0c3N5Z25teHloMQ==](https://www.instagram.com/p/C7u1Kr1ubv_/?igsh=MWJ0c3N5Z25teHloMQ==) e <https://www.instagram.com/reel/C7wmnMvOMXf/?igsh=OXIjcDRobGJscjF4>).

No mérito, pede que seja julgada PROCEDENTE a presente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea na modalidade negativa, para condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral prevista no §3º, do art. 36, da Lei n.º 9.504/1997

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado. Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem se materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Rememoro que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão. Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Porquanto a peça póstica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigorantes, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito tutelar provisório deduzido pelo Representante, conforme art. 300, *caput*, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil. Ademais disto, reputo comprovado o perigo de dano em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro.

Compulsando os autos, observo que o Representado que as imagens colacionadas mostram os presentes, em sua maioria, vestidos com camisas padronizadas, dotadas da cor vermelha, gravadas com a identidade visual da reunião ("Bate-Papo com o Galeguinho"), além dos dizeres na parte de trás "Pronto, preparado e querendo". Ferindo, destarte, a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio, traduzida na proibição de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto.

Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, compreendo que há elementos indicativos de potencial violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Com efeito, com fulcro no art. 300 do CPC, comino ao Representado a vedação quanto à divulgação das informações sob comento nestes autos, promovendo-se a imediata exclusão da publicação realizada através do seu perfil na rede social Instagram, (postagens situadas em [https://www.instagram.com/p/C7u1Kr1ubv\\_/?igsh=MWJ0c3N5Z25teHloMQ==](https://www.instagram.com/p/C7u1Kr1ubv_/?igsh=MWJ0c3N5Z25teHloMQ==) e <https://www.instagram.com/reel/C7wmnMvOMXf/?igsh=OXIjcDRobGJscjF4>). Ademais da abstenção quanto à prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral.

Arbitro, nesta ocasião, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

Por derradeiro, cite-se o Representado, conforme endereço declinado na peça inicial, a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, ofertem Resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o *parquet* eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600074-54.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE ARAKEM ARAGAO

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: JOSE ARAKEM ARAGAO

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600074-54.2024.6.25.0003 deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO representado na pessoa do seu presidente LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO presidente da sigla, em face do senhor JOSÉ ARAKEM ARAGÃO em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, José Arakem Aragão, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Graccho Cardoso, concedeu entrevista na Liberdade 100,3 FM, no programa

NOTÍCIAS DA MANHÃ NO LIBERDADE+, apresentado por Raimundo Moraes, postado na página do youtuber(<https://www.youtube.com/live/KV9BrNpk3W0si=G2UDB4DYsk8vsgDR>), no dia 17 de maio do corrente ano, com mais de 2,27 mil inscritos.

Na referida entrevista, de acordo com o teor da Representação fora feito um discurso político com o desiderato de difundir propaganda eleitoral antecipada negativa em face do também pré-candidato José Nicarcio de Aragão, com o escopo de tentar demonstrar que seria o mais apto a concorrer ao cargo de prefeito, sempre enaltecendo a sua atual gestão.

Por fim, requer o Representante que seja a presente representação recebida e processada segundo o rito do art. 36 e parágrafos da Lei n. 9.504/1997, concedendo-se a tutela de urgência, *in limine litis*, a fim de determinar que se abstenha de divulgar conduta sabidamente inverídica em face do pré-candidato José Nicarcio de Aragão, assim como que seja notificada a Liberdade 100,3 FM para ser retirado do ar, na sua página do youtuber o programa NOTÍCIAS DA MANHÃ NO LIBERDADE+, apresentado por Raimundo Moraes, ( <https://www.youtube.com/live/KV9BrNpk3W0?si=G2UDB4DYsk8vsgDR> ) , que foi ao ar no dia 17 de maio de 2024, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada ato de desobediência.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descure, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado. Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, " desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem se materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social [\(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º\)](#).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º\)](#).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão [\(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º\)](#).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Rememoro que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão. Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Porquanto a peça póstica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigentes, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito tutelar provisório deduzido pelo Representante, conforme art. 300, *caput*, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil. Ademais disto, reputo comprovado o perigo de dano em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado José Arakem Aragão, Prefeito do Município de Graccho Cardoso, se referindo pré-candidato José

Nicarcio de Aragão afirmou "ele devia pensar e dizer como é que ele vai se defender de uma formação de quadrilha. Porque o que ele tinha em Graccho Cardoso era uma quadrilha. Citações, está aí as condenações. Essa semana vocês viram aí na imprensa. São várias condenações que vocês vão ver. Entendeu? Desvio de conduta, dinheiro do Covid, dinheiro de várias áreas da administração. Isso ele e outros que fazem parte da administração vão responder" .

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos. Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, verifico em juízo sumário que a matéria veiculada é lesiva, apta a acarretar danos a honra e imagem do filiado do Representante.

Nesta trilha, *verbis*:

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEI XXXXX-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022).

Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, compreendo que há elementos indicativos de potencial violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Comino ao Representado abstenção quanto à prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral.

Outrossim, intime-se a Liberdade 100,3 FM para que retire do ar, na sua página do youtuber a entrevista com José Arakem Aragão, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Graccho Cardoso, veiculada no programa NOTÍCIAS DA MANHÃ NO LIBERDADE+, apresentado por Raimundo Morais, (<https://www.youtube.com/live/KV9BrNpk3W0?si=G2UDB4DYsk8vsgDR>), que foi ao ar no dia 17 de maio de 2024.

Arbitro, nesta ocasião, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

Por derradeiro, cite-se o Representado, conforme endereço declinado na peça inicial, a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, ofertem Resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o *parquet* eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600074-54.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE ARAKEM ARAGAO

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: JOSE ARAKEM ARAGAO

#### DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600074-54.2024.6.25.0003 deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO representado na pessoa do seu presidente LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO presidente da sigla, em face do senhor JOSÉ ARAKEM ARAGÃO em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, José Arakem Aragão, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Graccho Cardoso, concedeu entrevista na Liberdade 100,3 FM, no programa NOTÍCIAS DA MANHÃ NO LIBERDADE+, apresentado por Raimundo Morais, postado na página do youtuber(<https://www.youtube.com/live/KV9BrNpk3W0si=G2UDB4DYsk8vsgDR>), no dia 17 de maio do corrente ano, com mais de 2,27 mil inscritos.

Na referida entrevista, de acordo com o teor da Representação fora feito um discurso político com o desiderato de difundir propaganda eleitoral antecipada negativa em face do também pré-candidato José Nicarcio de Aragão, com o escopo de tentar demonstrar que seria o mais apto a concorrer ao cargo de prefeito, sempre enaltecendo a sua atual gestão.

Por fim, requer o Representante que seja a presente representação recebida e processada segundo o rito do art. 36 e parágrafos da Lei n. 9.504/1997, concedendo-se a tutela de urgência, *in limine litis*, a fim de determinar que se abstenha de divulgar conduta sabiamente inverídica em face do pré-candidato José Nicarcio de Aragão, assim como que seja notificada a Liberdade 100,3 FM para ser retirado do ar, na sua página do youtuber o programa NOTÍCIAS DA MANHÃ NO LIBERDADE+, apresentado por Raimundo Morais, ( <https://www.youtube.com/live/KV9BrNpk3W0?si=G2UDB4DYsk8vsgDR> ) , que foi ao ar no dia 17 de maio de 2024, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada ato de desobediência.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitoral. Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, " desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem se materializar por intermédio de

diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Rememoro que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão. Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Porquanto a peça póstica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigorantes, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito tutelar provisório deduzido pelo Representante, conforme art. 300, *caput*, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil. Ademais disto, reputo comprovado o perigo de dano em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado José Arakem Aragão, Prefeito do Município de Graccho Cardoso, se referindo pré-candidato José Nicarcio de Aragão afirmou "*ele devia pensar e dizer como é que ele vai se defender de uma formação de quadrilha. Porque o que ele tinha em Graccho Cardoso era uma quadrilha. Citações, está aí as condenações. Essa semana vocês viram aí na imprensa. São várias condenações que vocês vão ver. Entendeu? Desvio de conduta, dinheiro do Covid, dinheiro de várias áreas da administração. Isso ele e outros que fazem parte da administração vão responder*".

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos. Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, verifico em juízo sumário que a matéria veiculada é lesiva, apta a acarretar danos a honra e imagem do filiado do Representante.

Nesta trilha, *verbis*:

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEI XXXXX-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022).

Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, compreendo que há elementos indicativos de potencial violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Comino ao Representado abstenção quanto à prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral.

Outrossim, intime-se a Liberdade 100,3 FM para que retire do ar, na sua página do youtube a entrevista com José Arakem Aragão, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Graccho Cardoso, veiculada no programa NOTÍCIAS DA MANHÃ NO LIBERDADE+, apresentado por Raimundo Morais, (<https://www.youtube.com/live/KV9BrNpk3W0?si=G2UDB4DYsk8vsgDR>), que foi ao ar no dia 17 de maio de 2024.

Arbitro, nesta ocasião, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

Por derradeiro, cite-se o Representado, conforme endereço declinado na peça inicial, a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, ofertem Resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o *parquet* eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600020-73.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600020-73.2024.6.25.0008 deduzida pela PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES em face de SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO, em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, pré-candidato à Prefeito do Município de Nossa Senhora de Lourdes, no dia 02 de junho do ano em curso realizou encontro no Povoado Carro Quebrado, ocasião em que os presentes, em sua maioria, estavam vestidos com camisas padronizadas, doadas pelo Representado, dotadas da cor vermelha, gravadas com a identidade visual da reunião ("Bate-Papo com o Galeguinho"), além dos dizeres na parte de trás "Pronto, preparado e querendo", que se confunde com a música presente na publicação do convite para a reunião.

Requer, de modo liminar, a exclusão das publicações realizadas pelo Representado, através do seu perfil na rede social Instagram, as quais exibem os itens distribuídos (postagens situadas em [https://www.instagram.com/p/C7u1Kr1ubv\\_/?igsh=MWJ0c3N5Z25teHloMQ==](https://www.instagram.com/p/C7u1Kr1ubv_/?igsh=MWJ0c3N5Z25teHloMQ==) e <https://www.instagram.com/reel/C7wmnMvOMXf/?igsh=OXljcDRobGJscjF4>).

No mérito, pede que seja julgada PROCEDENTE a presente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea na modalidade negativa, para condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral prevista no §3º, do art. 36, da Lei n.º 9.504/1997

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado. Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem se materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Rememoro que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão. Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Porquanto a peça póstica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigorantes, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito tutelar provisório deduzido pelo Representante, conforme art. 300, *caput*, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil. Ademais disto, reputo comprovado o perigo de dano em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro.

Compulsando os autos, observo que o Representado que as imagens colacionadas mostram os presentes, em sua maioria, vestidos com camisas padronizadas, dotadas da cor vermelha, gravadas com a identidade visual da reunião ("Bate-Papo com o Galeguinho"), além dos dizeres na parte de trás "Pronto, preparado e querendo". Ferindo, destarte, a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio, traduzida na proibição de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto.

Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, compreendo que há elementos indicativos de potencial violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Com efeito, com fulcro no art. 300 do CPC, comino ao Representado a vedação quanto à divulgação das informações sob comento nestes autos, promovendo-se a imediata exclusão da publicação realizada através do seu perfil na rede social Instagram, (postagens situadas em

[https://www.instagram.com/p/C7u1Kr1ubv\\_/?igsh=MWJ0c3N5Z25teHloMQ==](https://www.instagram.com/p/C7u1Kr1ubv_/?igsh=MWJ0c3N5Z25teHloMQ==) e <https://www.instagram.com/reel/C7wmnMvOMXf/?igsh=OXljcDRobGJscjF4>). Ademais da abstenção quanto à prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral.

Arbitro, nesta ocasião, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

Por derradeiro, cite-se o Representado, conforme endereço declinado na peça inicial, a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, ofertem Resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o *parquet* eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-62.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR** : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : @pedrinhasgolpedamulesta

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
REPRESENTADO: @PEDRINHASGOLPEDAMULESTA  
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI  
DESPACHO

R.h.

Intime-se o representante para se manifestar, diante do Ofício ID 122224270, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER

Juiz Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-29.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600028-29.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-29.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº. 23.604/2019, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do PP - PARTIDO PROGRESSISTAS, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600028-29.2024.6.25.0015

Partido: PP - PARTIDO PROGRESSISTAS

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 19 dias de junho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-29.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600028-29.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-29.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº. 23.604/2019,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do PP - PARTIDO PROGRESSISTAS, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da

publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600028-29.2024.6.25.0015

Partido: PP - PARTIDO PROGRESSISTAS

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 19 dias de junho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-29.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600028-29.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-29.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº. 23.604/2019,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do PP - PARTIDO PROGRESSISTAS, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600028-29.2024.6.25.0015

Partido: PP - PARTIDO PROGRESSISTAS

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 19 dias de junho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-28.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600001-28.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)  
RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
RESPONSÁVEL : JOSE SILVA DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-28.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

RESPONSÁVEL: RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### DESPACHO

Intime-se, o(a) Diretório / Comissão Provisória Municipal do AVANTE de São Cristóvão/SE, nos termos da Resolução TRE-SE n.º 19/2020, para ciência do inteiro teor da Decisão ID n.º 122179373, devendo o órgão partidário se manifestar no prazo de 3 (três) dias para sanar as falhas apontadas no item 3, "a" da mencionada decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-13.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600002-13.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
RESPONSÁVEL : JOSE SILVA DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600002-13.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

RESPONSÁVEL: RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Intime-se, o(a) Diretório / Comissão Provisória Municipal do AVANTE de São Cristóvão/SE, nos termos da Resolução TRE-SE n.º 19/2020, para ciência do inteiro teor da Decisão ID n.º 122179390, devendo o órgão partidário se manifestar no prazo de 3 (três) dias para sanar as falhas apontadas no item "3 - DILIGÊNCIAS", da mencionada decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-50.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600006-50.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

REQUERENTE : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-50.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

INTERESSADO: RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

**DESPACHO**

Intime-se, o(a) Diretório / Comissão Provisória Municipal do AVANTE de São Cristóvão/SE, nos termos da Resolução TRE-SE n.º 19/2020, para ciência do inteiro teor da Decisão ID n.º 122179385, devendo o órgão partidário se manifestar no prazo de 3 (três) dias para sanar as falhas apontadas no item 3, "a" da mencionada decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**22ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-90.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600029-90.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : PAMELA SOUSA FARIAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA

RESPONSÁVEL : WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA

**JUSTIÇA ELEITORAL****022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-90.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE

RESPONSÁVEL: PAMELA SOUSA FARIAS, AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA, FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA, WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

**EDITAL**

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo Eleitoral, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2023, do órgão partidário

municipal do 11 - PP - PROGRESSISTAS, de Poço Verde/SE, subscrita pela presidenta do exercício financeiro mencionado, a sra. PAMELA SOUSA FARIAS; pela tesoureira do exercício financeiro mencionado, a sra. AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA; pelo atual presidente, o sr. FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA e pelo atual tesoureiro, o sr. WESLEY FERNANDES DE ALMEIDA.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res. TSE 23.604/19.

No mais, conforme art. 68, da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DivulgaSPCA), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de junho de 2024. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, *Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE*, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600027-91.2022.6.25.0022**

PROCESSO : 0600027-91.2022.6.25.0022 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CEZAR AUGUSTO SOARES VIANNA

INTERESSADO : CEZARIO SOARES AUGUSTO VIANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600027-91.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO SOARES VIANNA, CEZARIO SOARES AUGUSTO VIANA

### DECISÃO

Vistos, etc....

A Receita Federal do Brasil - RFB informou à Justiça Eleitoral(id 109561103)(id 109562008, pág. 1) que, em razão de fraude(id 109562008), promoveu a anulação das inscrições no CPF de números 073.890.665-47, em nome de CEZAR AUGUSTO SOARES VIANNA(id 109562008, pág. 26), eleitor inscrito na 82ª ZE/BA - Cícero Dantas(149961590566) e 077.057.675-38, em nome de CEZÁRIO SOARES AUGUSTO VIANA(id 109562008, pág. 25), inscrito nesta 22ª Zona - Simão Dias/SE com o número 026886212194. Consoante legislação em vigor, Código Eleitoral e Resolução/TSE n. 2 3. 65 9/20 21 , o eleitor deve possuir apenas uma inscrição eleitoral, que reflita corretamente seus dados pessoais.

A inscrição eleitoral(026886212194) pertencente ao eleitor vinculado a esta circunscrição eleitoral aparece, nesta data, no Cadastro Nacional de Eleitores, na situação CANCELADO. Esse mesmo

eleitor tem contra si denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e recebida por este Juízo, processada nos autos da APEI 0600003-34.2020.6.25.0022, oferecida com arrimo no art. 350, do Código Eleitoral. O feito encontra-se sobrestado com fundamento no art. 366, do CPP(id 122175666).

Depreende-se do documento de id 109562008, pág. 5, que o R.G de nº 3.779.853-7, que serviu de fonte para o Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, nesta circunscrição eleitoral, está bloqueado no Sistema de Identificação Civil do Instituto de Identificação de Sergipe.

Assim sendo, nos termos da Resolução/TSE n. 21.659/2021, DETERMINO que seja mantido o CANCELAMENTO da inscrição 026886212194, em nome CEZÁRIO SOARES AUGUSTO VIANA. Publique-se e anote-se no ELO para a inscrição vinculada a esta circunscrição(026886212194), o ASE 450, MOTIVO/FORMA 3. Após, arquivem-se.

Simão Dias, 14 de junho de 2023.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Titular da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde)/SE*

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600032-79.2023.6.25.0022**

PROCESSO : 0600032-79.2023.6.25.0022 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE 22 ZONA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-79.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE 22 ZONA

REPRESENTADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

#### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de Representação posposta pelo Ministério Público Eleitoral do Estado de Sergipe com a finalidade de, persistindo as irregularidades quanto à prestação de contas, suspender o registro ou anotação do órgão do PARTIDO REPUBLICANOS, DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE POÇO VERDE, em virtude das prestações de contas do Exercício Financeiro 2020 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600035-05.2021.6.25.0022).

Ocorre que o partido político em epígrafe apresentou, em 14/05/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nos autos do Processo nº 0600021-16.2024.6.25.0022.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Compulsando os autos do RROPCE nº 0600021-16.2024.6.25.0022, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do Exercício Financeiro 2020, verifica-se que, publicado o Edital (ID nº 122209362), transcorreu *in albis* o prazo de 3 (três) dias, sem que tenham se manifestado as partes legitimadas de direito, carecendo, até o presente momento, de Relatório Técnico Conclusivo capaz de perfazer o juízo de cognição e consequente julgamento, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação, vez que apresentado o pedido de regularização.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Simão Dias/SE, datada e assinado eletronicamente

Henrique Britto de Carvalho

*Juiz da 22ª Zona Eleitoral*

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600015-03.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona, intima a parte recorrida para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar manifestação referente a interposição dos Embargos de Declaração opostos pela parte recorrente.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente, eu, JOSE CLECIO MACEDO MENESES, (*Analista Judiciário*), preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Campo do Brito/SE, em 19 de junho de 2024.

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600044-44.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600044-44.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600044-44.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO

GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação dos processos de regularização dos partidos que aderiram ao Regulariza JE Contas, conforme estabelecido pela Portaria 346/2024, constante do processo SEI 0004233-57.2024.6.25.800, determino o sobrestamento temporário de todos os procedimentos pertinentes.

Os processos de regularização em curso serão temporariamente suspensos por 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 8º da Portaria TSE 346/2024, até nova orientação deste órgão. Tal medida visa garantir a uniformidade e a efetiva conformidade dos procedimentos com as normas vigentes, mitigando eventuais inconsistências.

Publique-se e cumpra-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-12.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600019-12.2024.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

INTERESSADO : ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-12.2024.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação dos processos de regularização dos partidos que aderiram ao Regulariza JÉ Contas, conforme estabelecido pela Portaria 346/2024, constante do processo SEI 0004233-57.2024.6.25.800, determino o sobrestamento temporário de todos os procedimentos pertinentes.

Os processos de regularização em curso serão temporariamente suspensos por 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 8º da Portaria TSE 346/2024, até nova orientação deste órgão. Tal medida visa garantir a uniformidade e a efetiva conformidade dos procedimentos com as normas vigentes, mitigando eventuais inconsistências.

Publique-se e cumpra-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600047-96.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600047-96.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600047-96.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -

SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação dos processos de regularização dos partidos que aderiram ao Regulariza JE Contas, conforme estabelecido pela Portaria 346/2024, constante do processo SEI 0004233-57.2024.6.25.800, determino o sobrestamento temporário de todos os procedimentos pertinentes.

Os processos de regularização em curso serão temporariamente suspensos por 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 8º da Portaria TSE 346/2024, até nova orientação deste órgão. Tal medida visa garantir a uniformidade e a efetiva conformidade dos procedimentos com as normas vigentes, mitigando eventuais inconsistências.

Publique-se e cumpra-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600467-21.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600467-21.2020.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)  
**RELATOR** : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
NOTICIADO : EM APURAÇÃO  
NOTICIANTE : DANIELLE GARCIA ALVES  
REPRESENTANTE : SR/PF/SE  
/NOTICIANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600467-21.2020.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIANTE: DANIELLE GARCIA ALVES

NOTICIADO: EM APURAÇÃO

SENTENÇA

Homologo o arquivamento da notícia crime promovido pelo Órgão Ministerial, adotando como razões de decidir o parecer retro, ressalvadas as hipóteses do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 STF.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-02.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600013-02.2024.6.25.0002 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-02.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

Advogados do(a) REQUERIDO: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário PARTIDO AGIR, Diretório/Comissão Provisória no Município de Aracaju /SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas eleitorais - Eleições 2020 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID 122193504), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais (Autos n. 0600019-12.2024.6.25.0001 ) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos RROPCE 0600019-12.2024.6.25.0001, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600027-28.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA - SE8992, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

DESPACHO

Proceda-se ao arquivamento provisório durante o período de cumprimento do acordo de não persecução penal e, caso haja descumprimento das condições impostas, os autos deverão vir conclusos.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-47.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600024-47.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-47.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC  
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

**EDITAL 754/2024 - 29ª ZE**

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, por seu presidente, AIRTON COSTA SANTOS, e por seu tesoureiro, ANTONIO DONIZETI DE ARAÚJO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600024-47.2024.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 19 de junho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600066-81.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600066-81.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : K. O. A. D.

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600066-81.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADA: K. O. A. D.

### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de inscrições eleitorais pertencente a K.O.A.D., identificada pela CGE/TSE e encaminhada pela CRE /SE via Sistema Eletrônico de Informações - SEI (Processo nº 0005063-05.2024.6.25.8200) a este Juízo no dia 06/06/2024 (ID 122220777).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 122220796, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado por K.O.A.D. por meio da ferramenta "Título-Net". Em 31/03/2022, a eleitora requereu o alistamento eleitoral à 1ª Zona Eleitoral de Sergipe (Aracaju/SE), com data de nascimento divergente da base de dados da Receita Federal. Por conseguinte, no dia 10/04/2022, realizou um novo requerimento, vinculado a esta Zona Eleitoral (Nossa Senhora do Socorro/SE), com os dados corretos, gerando as inscrições nsº 0300.XXXX.XXXX e 0301.XXXX.XXXX, respectivamente.

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma eleitora, visto que os dados biográficos são idênticos, destacando que a eleitora votou no 1º turno das Eleições Gerais de 2022 com a inscrição nº 0301.XXXX.XXXX, pertencente a esta circunscrição eleitoral, e esta, possui data de nascimento compatível com os dados registrados na base da Receita Federal. É relatório. Decido.

Sobre o tema, o artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelece o seguinte:

*Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:*

*I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;*

*II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;*

*III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;*

*IV - na mais antiga.*

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração de dolo por parte da eleitora K.O.A.D., posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas decorrentes da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Título Net"; e considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento no art. 87, III da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral nº 0300.XXXX.XXXX, mantendo regular a inscrição eleitoral nº 0301.XXXX.XXXX, utilizada no exercício do voto pela última vez.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 1ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE) para o lançamento do respectivo ASE na inscrição eleitoral pertencente aquele município.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTONIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600066-81.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600066-81.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : K. O. A. D.

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600066-81.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: K. O. A. D.

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de inscrições eleitorais pertencente a K.O.A.D., identificada pela CGE/TSE e encaminhada pela CRE /SE via Sistema Eletrônico de Informações - SEI (Processo nº 0005063-05.2024.6.25.8200) a este Juízo no dia 06/06/2024 (ID 122220777).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 122220796, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado por K.O.A.D. por meio da ferramenta "Título-Net". Em 31/03/2022, a eleitora requereu o alistamento eleitoral à 1ª Zona Eleitoral de Sergipe (Aracaju/SE), com data de nascimento divergente da base de dados da Receita Federal. Por conseguinte, no dia 10/04/2022, realizou um novo requerimento, vinculado a esta Zona Eleitoral (Nossa Senhora do Socorro/SE), com os dados corretos, gerando as inscrições nsº 0300.XXXX.XXXX e 0301.XXXX.XXXX, respectivamente.

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma eleitora, visto que os dados biográficos são idênticos, destacando que a eleitora votou no 1º turno das Eleições Gerais de 2022 com a inscrição nº 0301.XXXX.XXXX, pertencente a esta circunscrição eleitoral, e esta, possui data de nascimento compatível com os dados registrados na base da Receita Federal. É relatório. Decido.

Sobre o tema, o artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelece o seguinte:

*Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:*

*I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;*

*II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;*

*III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;*

*IV - na mais antiga.*

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração de dolo por parte da eleitora K.O.A.D., posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas decorrentes da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Título Net"; e considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento no art. 87, III da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral nº 0300.XXXX.XXXX, mantendo regular a inscrição eleitoral nº 0301.XXXX.XXXX, utilizada no exercício do voto pela última vez.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 1ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE) para o lançamento do respectivo ASE na inscrição eleitoral pertencente aquele município.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTONIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-73.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600138-73.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : JAILTON JOSE DA SILVA

INTERESSADO : JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA

INTERESSADO : JOSE CARLOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-73.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE CARLOS ALMEIDA, JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA, JAILTON JOSE DA SILVA

INTERESSADA: CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10.06.2024, a SENTENÇA ID 122166947, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600138-73.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos dezoito de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-10.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600030-10.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-10.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), referente ao Partido dos Trabalhadores - PT (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), alusiva ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente notificados acerca da omissão (ID 117055651), a agremiação partidária apresentou a prestação de contas anual por meio da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira ID 117716640, na forma prevista no art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publicado Edital ID 120652809, sem impugnações, conforme certidão ID 120855611.

Foram constatadas movimentações financeiras não declaradas pelo interessado (Certidão 120954765 e Informação ID 121055775), sobre as quais o requerente foi intimado para se manifestar ou apresentar contas retificadoras. O partido limitou-se a requerer a dilação de prazo e, apesar de deferida, manteve-se inerte, conforme certidão ID 121979243.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas (ID 122174515).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 122176625).

Publicado o Edital Id 122178994 abrindo vista aos interessados para se manifestarem a respeito das informações e documentos, no entanto, o prazo transcorreu sem manifestação do partido interessado (ID 122184216).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Preliminarmente, ressalto que é inequívoca a inércia deste prestador, no tocante à retificação de suas contas, tendo apresentado declaração de ausência de movimentação de recurso, quando as contas deveriam ter sido prestadas na forma do art. 35 e ss. do normativo supracitado, juntando-se a integralidade dos documentos previstos no art. 29 da mesma resolução.

A declaração ID 117716640 prestada pelo grêmio partidário não corresponde à verdade, violando o prescrito no art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e levando à incidência dos dispositivos abaixo transcritos:

art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

(...)

III - a submissão do feito a julgamento, observando que:

(...)

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE .

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - (ç)

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

No tocante à movimentação financeira relatada pela Unidade técnica, pelo exame dos extratos eletrônicos acostados pela unidade Técnica (ID 120956071), observa-se que a origem do recurso são relativos às sobras de campanha de candidatos, concorrentes ao pleito em 2020 (Id 120956073), depositados na conta 475688, agência 2346, Banco do Brasil, no montante de R\$ 142,30 (cento e quarenta e dois reais e trinta centavos).

Já os recursos recebidos, provenientes do Fundo Partidário, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), repassados pelo Diretório Estadual para a conta n.º 102248-6, ag. 056 do Banese, apesar de oportunizado, o grêmio municipal não apresentou retificação, nem mesmo justificativa sobre o recebimento da verba pública, não havendo nos autos informações a respeito da conta bancária, utilização, destino e regularidade na utilização. A falta de comprovação da utilização dos recursos recebidos, impossibilitou a fiscalização desta Unidade, comprometendo a confiabilidade das contas prestadas, conduzindo à desaprovação das contas e à devolução do respectivo valor ao erário.

Por todo exposto, verificado que a declaração de ausência de movimentação de recursos ID 117715175 não corresponde à verdade e que não houve comprovação da utilização regular dos recursos públicos auferidos, com fundamento no art. 45, III, "b" e "c" c/c art. 44, inciso VIII, alínea "c", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas da **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT** (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo período de 4 (quatro) meses, a contar do trânsito em julgado.

Considerando o recebimento de recursos públicos, sem a devida demonstração a esta Justiça Especializada, inviabilizando o exame e a fiscalização acerca da aplicação e regularidade na utilização da verba pública, DETERMINO o recolhimento integral ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, acrescido de multa que arbitro em 5%, nos termos dos artigos 37, da Lei n.º 9.096/1995, 48, §§1º e 2º, da Resolução n.º 23.604/2019 e 38, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Determino ainda que o referido pagamento se efetue, por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário que seriam destinadas ao prestador das contas, pelo prazo de 12 (doze) meses. No caso de inexistir repasse, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão diretivo municipal ao Tesouro Nacional.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para, caso entenda necessário, a apuração da prática de crime eleitoral, conforme art. 44, inciso VIII, alínea "c" da Resolução n.º 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para promover o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e dar cumprimento às providências previstas no art. 32 e 32-A, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600061-30.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600061-30.2022.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : ALAN COSTA NAZARIO (327624/SP)

ADVOGADO : MARCIA MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI (2926/SE)

ADVOGADO : MAYUS SCHWARZWALDER FABRE (321299/SP)

REU : VANESSA SANTOS ISMAEL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REU : IRANDI DOS SANTOS

ADVOGADO : TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA (10071/SE)

REU : ZENITA DOS SANTOS

ADVOGADO : TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA (10071/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600061-30.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ZENITA DOS SANTOS, IRANDI DOS SANTOS, VANESSA SANTOS ISMAEL, JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA - SE10071

Advogado do(a) REU: TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA - SE10071

Advogado do(a) REU: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REU: MARCIA MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI - SE2926

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias (29) dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro (2024), às 12:30h, na Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE, onde presente se achava o Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que esta subscreve, e o representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Fabio Viegas Mendonça de Araújo. Presentes virtualmente, por meio da plataforma Microsoft Teams, os réus Zenita dos Santos, Vanessa Santos Ismael e Jose Carlos Martins da Silva, acompanhados pelos seus advogados Dr. Tiago Samuel da Cunha Almeida, OAB/SE 10071, Dr Lucas de Jesus Carvalho, OAB/SE 12989, Alan Costa Nazario, OAB/SP 327624 e Marcia Maria Nascimento Cavalcanti, OAB/SE 2926, respectivamente. Ausente o réu Irandi dos Santos.

Aberta a audiência, pelo MM Juiz, foi dito que: Em razão da não intimação das testemunhas arroladas pelo MPE, redesigno a presente audiência para dia 19/07/2024 às 8:30h. Esclareço que a audiência se realizará na modalidade presencial conforme art. 5º da Portaria Normativa nº 19 /2022. Outrossim, optando pelo comparecimento virtual, as partes, Advogados, Ministério Público, testemunhas, deverão efetuar o acesso à sala virtual do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, disponível no sistema Teams, ID da Reunião: 227 731 461 482 , Senha: 8ZtsXA, através do link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_N2VjYzY2YjctOTVKNc00Y2U0LWJhMTAtNmFjZjcxNzBiMGRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%226c86a3dd-5ed1-4869-875d-0699e3705546%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2VjYzY2YjctOTVKNc00Y2U0LWJhMTAtNmFjZjcxNzBiMGRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%226c86a3dd-5ed1-4869-875d-0699e3705546%22%7d)

Se quaisquer das partes não tiver possibilidade técnica de participar da audiência por videoconferência deverá comparecer ao 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, no Fórum Pedro Barreto de Andrade (Avenida Coletora C, s/n, Marcos Freire II), no dia designado para a audiência com antecedência de 20 (vinte) minutos. Na hipótese da parte e/ou advogado que pretendam participar da audiência por videoconferência e na data e horário designados, depararem-se com alguma falha/problema que impossibilite a participação, deverão manter, de imediato, contato com servidor do Cartório Eleitoral, por meio dos telefone: 79-3209-8834. Intime(m)-se.

Todos cientes do contido neste termo, encerro esta audiência. Presentes intimados e cientes de que o arquivo audiovisual da audiência será disponibilizado mediante link para acesso na nuvem (Microsoft Teams ou Google Drive), quando será possível, inclusive, baixar os arquivos. Providências de praxe". Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que digitei e subscrevi.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

Fabio Viegas Mendonça de Araújo

Promotor Eleitoral

Zenita dos Santos

Acusada

Tiago Samuel da Cunha Almeida

OAB/SE 10071

Vanessa Santos Ismael

Acusada

Lucas de Jesus Carvalho  
OAB/SE 12989  
Jose Carlos Martins da Silva  
Acusado  
Marcia Maria Nascimento Cavalcante  
OAB/SE 2926

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-95.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600143-95.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS  
INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE  
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-95.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

---

#### EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 08.04.2024, a SENTENÇA ID 121568456, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600143-95.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos dezoito de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-62.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600033-62.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : FRANCIELE RAMOS SILVA

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO MENDES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : RAFAELA PEREIRA ARAUJO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-62.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOSE ERIVALDO MENDES, FRANCIELE RAMOS SILVA, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, RAFAELA PEREIRA ARAUJO

---

#### EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 07.06.2024, a SENTENÇA ID 122166955, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600033-62.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-46.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600090-46.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE  
INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE  
INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR  
INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO  
INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-46.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, WERDEN TAVARES PINHEIRO  
INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS  
EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10.06.2024, a SENTENÇA ID 122193130, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600090-46.2023.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos dezoito de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600059-89.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600059-89.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS (12633) Nº 0600059-89.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR, ANTONIO  
SANTOS DEMEIRELLES  
Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183  
Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183  
EDITAL

(Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato Prazo: 3 dias)

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, por meio de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600059-89.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ANTONIO SANTOS DE MEIRELES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PTB

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos dezoito do mês de junho de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600964-36.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600964-36.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO : CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
REQUERIDO : ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600964-36.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

#### DECISÃO

Trata-se de prestação de contas eleitoral com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Notificado para promover o recolhimento ao Tesouro Nacional, o interessado requereu o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas (ID 117817522), que foi deferido por este Juízo Eleitoral nos termos da decisão ID 118243935.

Extrai-se dos autos que, o executado apresentou os comprovantes de pagamento das primeiras quatro parcelas, no entanto, não comprovou a quitação das parcelas posteriores (dezembro a maio), conforme certidão ID 122217692.

Intimado (ID 122219953), compareceu ao Cartório e apresentou o comprovante de pagamento da quinta parcela, relativa ao mês de dezembro/2023 e requereu a expedição da GRU para pagamento do saldo remanescente (ID 122221203).

É breve relato. Decido.

O direito ao parcelamento das multas eleitorais é assegurado pelo art.11, § 8º, inc. III e §11, da Lei 9.504/97 e definido pela Resolução TSE n.º 23.709/2022. O executado, apesar de devidamente intimado para se manifestar, não comprovou o pagamento das parcelas vencidas relativas aos meses de janeiro a maio/2024

Destarte, constatado o inadimplemento, consideram-se vencidas as prestações subsequentes (a partir da sexta parcela), impondo-se ao devedor a multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

Isto posto, nos termos do art. 24 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, rescindo o parcelamento da multa concedido a Cleibson Bispo de Oliveira e, considerando o pleito do interessado ID 122221203, ao Cartório Eleitoral para expedir a Guia de Recolhimento da União relativa ao saldo remanescente, devidamente atualizada, a ser paga pelo interessado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da entrega da GRU.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **35ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE 0600037-28.2024.6.25.0035

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, representado por seu presidente, IVO NALDO ALVES DOS SANTOS, em face de CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RICARDO MACHADO TRINDADE, ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI - ITANHI FM, representada por ANDERSON SANTOS CRUZ, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA e CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, todos qualificados.

Narra o partido requerente que tomou conhecimento, por meio de emissora de rádio comunitária, que o primeiro representado e radialista, Cleomar Menezes da Silveira, utilizou-se do programa de radiofusão "A Hora do Povo", da rádio ITANHI FM, para desacreditar a pré-candidatura do Sr. Aduino do Amor pelo partido requerente, bem como deslustrar a atual gestão municipal de Santa Luzia do Itanhy/SE, com a finalidade de favorecer o requerido Marcio Rezende Santos Costa, conhecido popularmente como "MARCINHO MARAVILHA", pré-candidato a Prefeito da urbe de Santa Luzia do Itanhy/SE. Narra que a estreia de tal programa se deu em 06 de maio de 2024.

Relata ainda que o radialista e o repórter ora requerido, Ricardo Machado Trindade, não prestavam serviços nos anos precedentes e somente iniciaram as suas atividades no ano eleitoral, o que exporia o caráter político do programa.

Narra que "a todo momento o Requerido transmite a ideia de que a atual gestão do município, na pessoa do Senhor Aduino, é incompetente, que a intenção da gestão municipal é perpetuar a pobreza do povo Luziense de modo a possibilitar a sua manutenção no poder. Além disso, informa que a administração pública municipal tem servidores que recebem proventos sem trabalhar, que é ano eleitoral e pede para que as pessoas mudem essa realidade".

Ainda alega que o radialista ora requerido é manifestadamente opositor político do atual gestor do município e faz parte do corrente agrupamento político do pré-candidato ora requerido. Ademais, narra que o radialista requerido é lotado como assessor no gabinete do Deputado Estadual Carlos Alexandre Santos Costa, também requerido na ação, popularmente conhecido como "Pato Maravilha", e irmão do pré-candidato requerido.

Aduz que tais ocorrências se tratam de "um projeto de erosão de reputação com o escopo de fortalecimento de espectro político em detrimento de outro", e que o requerido Cleomar Menezes da Silveira é "agente interposto a serviço de candidatura específica, haja vista a estreita relação do comunicador com a 'Família Maravilha'".

Diante disso, requer, liminarmente, a determinação de suspensão do aludido programa jornalístico e/ou a aplicação de multa em havendo a reiteração das condutas abusivas, devendo os demandados responderem por crime de desobediência em caso de transgressão da decisão judicial.

Eis o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar a possibilidade de manejo de Ação Cautelar preparatória de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos dos arts. 14 e 21 da Resolução TSE n.º 23.478/2016, bem como da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos arts. 305 a 310.

Com efeito, a tutela cautelar tem como finalidade conservar, assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo. Ademais, após relevantes alterações introduzidas pelo novel Código de Processo Civil, fora suprimida a figura das cautelares típicas, passando a estabelecer que qualquer providência cautelar poderá ser admitida para assegurar o direito ameaçado de dano ou significar risco ao resultado útil do processo.

De qualquer sorte, o pedido de expedição da medida liminar que, na hipótese, corresponde à tutela cautelar preparatória, impõe o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil. Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo." Conforme se infere dos fatos apontados na petição inicial, o partido alega a ocorrência de condutas abusivas em razão do uso da rádio com objetivos eminentemente eleitorais, aparelhada pelo pré-candidato Marcinho Maravilha, afastando-se da finalidade pública das rádios comunitárias, requerendo a suspensão do programa jornalístico e/ou aplicação de multa em caso de reiteração das condutas abusivas, respondendo os Demandados por crime de desobediência em caso de inobservância da decisão judicial.

Pois bem.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que, ao menos neste momento, em juízo de cognição sumária, não está comprovado o uso indevido da rádio comunitária a justificar a concessão da medida pretendida. Explico.

É cediço que aos veículos de imprensa é garantida a liberdade de expressão e o direito a crítica, ambos assegurados constitucionalmente no art. 5º da CRFB/88. Logo, a realização de críticas diretas per si não implicam necessariamente em uma violação, afinal, quando destinadas às supostas deficiências da administração, sem ultrapassar os limites da liberdade de manifestação e de informação, pressupostos da democracia, nem desbordar do direito que todo cidadão possui de fiscalizar e criticar a atuação dos mandatários de cargos políticos, demonstra-se deveras legítimo sob intuito de pluralizar o debate político.

Para que seja caracterizada a utilização abusiva dos meios de comunicação, deve-se haver o privilégio desproporcional de um candidato, gerando desvantagens aos outros, ensejando desarmonia no processo eleitoral. Bem verdade, trago à baila o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, no julgamento da AIJE nº 060159031, verbis: "O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pelo favorecimento desproporcional de um dos candidatos em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral" (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060159031, Acórdão, Des. Desembargador Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2019).

Aliás, não é demais destacar, ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. O abuso de poder econômico pode ser entendido como uso excessivo de recursos financeiros e patrimoniais em favor de candidato a provocar desequilíbrio no pleito. Precedentes.2. O abuso de poder político se caracteriza pelo uso indevido do cargo público com o objetivo de angariar votos para determinado candidato, prejudicando, desta forma, a normalidade e a legitimidade das eleições. Precedentes.3. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pelo favorecimento desproporcional de um dos candidatos em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.4. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder ou do uso indevido dos meios de comunicação alegados.5. Na espécie, não existindo provas robustas de que os recorridos agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou

improcedente o pedido autoral.6. Conhecimento e improvemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº060023106, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2021).

In casu, não há provas visíveis de favorecimento expresso da pré-candidatura do representado, ou pedido de votos, tampouco uso de instrumentos aptos à violação da isonomia entre os pretendentes. Mormente, são realizadas críticas gerais ao cenário político nacional, incluso também a atual gestão municipal, de maneira genérica e impessoal, direcionada à forma de gestão dos recursos públicos.

Ora, o regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem como a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas, ainda que estas se deem de forma contundente, sem que daí possa, automaticamente, ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

Nessa senda, não se está diante de propaganda antecipada negativa, mas de mero exercício de direito de crítica e de liberdade de imprensa, princípios essenciais ao Estado Democrático de Direito que vivenciamos.

Outrossim, cabe destacar que o art. 3º da Resolução nº 23.610 de 2019 veda a propaganda eleitoral antecipada, contudo, postula exceções. Observe-se:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

Ressalto, ademais, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe:

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LOCUTOR. EMISSORA DE RÁDIO. COMENTÁRIO ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL. ANÁLISE DESATENTA A ASPECTOS PARTICULARES DE PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Por força da EC nº 107/2020, a propaganda eleitoral, neste ano, foi permitida após 26 de setembro, de modo a configurar propaganda eleitoral antecipada aquela que, em período anterior à data mencionada, busca atrair ou captar votos, mediante pedido expresso, em contexto revelador de afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como aquela que, desbordando de mera crítica, veicula conteúdo ofensivo a direito de personalidade de concorrente, incidindo, desta forma, na prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.2. No caso, imputa-se ao radialista José Francisco de Andrade, juntamente com a emissora Rádio FM Itabaiana, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, veiculada durante programa de rádio conduzido pelo recorrente. 3.Contudo, não se extrai da moldura fática elemento configurador da propaganda eleitoral negativa, porquanto não se vislumbra nos autos a veiculação de conteúdo ofensivo a direito da personalidade de pré-candidato. Aliás, nem mesmo se vê exaltação de qualidades positivas ou negativa de possível postulante a cargo eletivo, bem assim proposição que, de alguma forma, o deprecie perante o eleitorado.4. Desprovemento do recurso. (Recurso Eleitoral nº 060004610, Acórdão, Des. Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 14/10/2020).

Na presente situação, não se verificou nem mesmo o uso do que a jurisprudência denomina de "palavras mágicas" (magic words), isto é, pedido explícito de voto sem que ele esteja explicitado gramaticalmente, mas com significação que possa ser percebida e compreendida de forma direta pelo eleitor no discurso, sem dúvidas ou ambiguidades.

Observados tais pontos, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela requestada. Inclusive, desnecessário apreciar o requisito urgência, uma vez que o eventual deferimento do pedido liminar exigiria a cumulação do requisito de relevância do direito, o qual não foi atendido no caso, conforme já exposto.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, não autoriza a expedição da medida liminar pretendida.

### III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300 do CPC, INDEFIRO por oração pedido de medida liminar.

Cite-se os requeridos para apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sigam os autos ao MP.

Em seguida, venham conclusos.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 8  
ALAN COSTA NAZARIO (327624/SP) 46  
ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE) 10  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 8  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 3 3 3 6 34 36 37  
CARINA BABETO (207391/SP) 24  
CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) 6  
CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE) 39  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 34 36 37  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 24  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 3 3 3 6 34 36 37  
CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE) 33 33  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 6  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 3 3 3 6 34 36 37  
DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 39  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 8  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 11 14 17 21 33  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 6  
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 43 43  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 9  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 3 51 51  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 6  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 5  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 24  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 3 3 3 6 34 36 37  
JESSICA LONGHI (346704/SP) 24  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 5  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6 6  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 3  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 24  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 2 50 50  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 34 36 37  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 3 6 34 36 37

LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 46  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 28 28 29  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 8  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 8  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 25 26 27 30 30 30  
MARCIA MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI (2926/SE) 46  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 39  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 3 6  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 3 3 3 6 34 36 37  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 3 3 3 6 34  
35 35 35 36 37  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 3  
MAYUS SCHWARZWALDER FABRE (321299/SP) 46  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 3 3 3 6 34 36 37  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 24  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 5  
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 24  
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 24  
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 9  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 3 3 3 6 34 36 37  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 6  
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 24  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 6  
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 8  
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 24  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 8  
TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA (10071/SE) 46 46  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 8  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 5

## ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL  
43  
@pedrinhasgolpedamulesta 24  
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 48  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 8 8  
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 5 49  
AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA 30  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS 48  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 48  
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 48  
ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES 50  
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 28 28 29  
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 48  
CEZAR AUGUSTO SOARES VIANNA 31  
CEZARIO SOARES AUGUSTO VIANA 31  
CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO 43

CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA 51  
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 43  
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC 39  
COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU 34 35 36 37  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE 25 26 27  
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 49  
DANIELLE GARCIA ALVES 37  
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 49  
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 33  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 11 21  
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 24  
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE 25 26 27  
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 5  
ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR 50  
ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR 51  
EM APURAÇÃO 37  
FABIO SANTANA VALADARES 3  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 24  
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 3  
FRANCIELE RAMOS SILVA 48  
FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA 30  
GILBERTO SANTOS JUNIOR 43  
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 35  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 5  
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 9  
IRANDI DOS SANTOS 46  
IVAN DA HORA SAMPAIO 10  
JAILTON JOSE DA SILVA 43  
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 3  
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 9  
JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA 43  
JOSE ANTONIO DA SILVA 5  
JOSE ARAKEM ARAGAO 14 17  
JOSE CARLOS ALMEIDA 43  
JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA 46  
JOSE ERIVALDO MENDES 48  
JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR 49  
JOSE SILVA DOS SANTOS 28 28 29  
JOSINALDO DE SANTANA 33  
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 40 41 51  
K. O. A. D. 40 41  
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 43  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 10 39 46  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE 22 ZONA 32  
MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA 8  
PAMELA SOUSA FARIAS 30

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 33  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
 48  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE 30  
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2  
 PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 3  
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE  
 /SE 32  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO -  
 SE 48  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM  
 PATRI GERANDO O PRD 3  
 PAULO VALIATI 3  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 5 5 5 8 8 9  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 10 11 14 17 21 24 25 26  
 27 28 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 37 39 39 40 41 43 43 46  
 48 48 49 50 51  
 Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju 37  
 RAFAELA PEREIRA ARAUJO 48  
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5  
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9  
 RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 28 28 29  
 RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE 25 26 27  
 RODRIGO SANTANA VALADARES 3  
 SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO 11 21  
 SIGILOSOS 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6  
 6 6 6 6 6 6  
 SR/PF/SE 37  
 TERCEIROS INTERESSADOS 30 43 48 48 49  
 UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 14 17  
 VANESSA SANTOS ISMAEL 46  
 WELLINGTON BATISTA DE SOUZA 39  
 WERDEN TAVARES PINHEIRO 49  
 WESLEY BATISTA DOS SANTOS 49  
 WESLEY FERNANDES DE ALMEIDA 30  
 ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO 35  
 ZENITA DOS SANTOS 46

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0602093-13.2022.6.25.0000 6  
 APEI 0000059-50.2018.6.25.0002 10  
 APEI 0600027-28.2020.6.25.0001 39  
 APEI 0600061-30.2022.6.25.0034 46  
 CIE 0600027-91.2022.6.25.0022 31  
 CumSen 0000163-19.2016.6.25.0000 8

CumSen 0600964-36.2020.6.25.0034	51
CumSen 0601530-58.2018.6.25.0000	8
DPI 0600066-81.2024.6.25.0034	40 41
PC-PP 0600024-47.2024.6.25.0029	39
PC-PP 0600028-29.2024.6.25.0015	25 26 27
PC-PP 0600029-90.2024.6.25.0022	30
PC-PP 0600030-10.2022.6.25.0034	43
PC-PP 0600033-62.2022.6.25.0034	48
PC-PP 0600090-46.2023.6.25.0034	49
PC-PP 0600138-73.2021.6.25.0034	43
PC-PP 0600143-95.2021.6.25.0034	48
PC-PP 0600145-70.2021.6.25.0000	3
PC-PP 0600189-55.2022.6.25.0000	5
PCE 0601618-57.2022.6.25.0000	9
RROPCE 0600002-13.2024.6.25.0021	28
RROPCE 0600019-12.2024.6.25.0001	35
RROPCE 0600059-89.2024.6.25.0034	50
RROPCE 0600001-28.2024.6.25.0021	28
RROPCE 0600006-50.2024.6.25.0021	29
RROPCE 0600044-44.2024.6.25.0027	34
RROPCE 0600047-96.2024.6.25.0027	36
RROPCE 0600144-80.2024.6.25.0000	2
Rp 0600015-03.2024.6.25.0024	33
Rp 0600020-73.2024.6.25.0008	11 21
Rp 0600028-62.2024.6.25.0004	24
Rp 0600074-54.2024.6.25.0003	14 17
RpCrNotCrim 0600467-21.2020.6.25.0002	37
SuspOP 0600013-02.2024.6.25.0002	37
SuspOP 0600032-79.2023.6.25.0022	32
SuspOP 0601914-79.2022.6.25.0000	5